



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900043/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO, MULTA DE MORA
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de intimação realizada através de abertura de mensagem registrada na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto a análise de Pedido de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 36340.38378.051103.1.3.04-5043, transmitida em data de 06/11/2003 (fls. 74-77), pela qual a Contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, pretendia utilizar crédito originado de pagamento indevido de PIS/PASEP realizado em 15/08/2002 (Código 4574-1), para compensar com débito de PIS/PASEP (Código da Receita 4574) vencido em data de 15/05/2002, referente ao período de apuração de abril de 2002, no valor original de R\$ 8.852,84 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), bem como vencido em data de 14/06/2002, referente ao período de de apuração de maio de 2002, no valor de R\$ 7.947,62 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), assim especificado:

Valor Original do Crédito Inicial: 21.962,89

Crédito Original na Data da Transmissão: 21.962,89

Selic Acumulada: 25,76

Crédito Atualizado: 27.620,53

Total dos Débitos desta DCOMP: 21.746,66

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 17.292,19

Saldo do Crédito Original: 4.670,70

Período de Apuração: 31/07/2002

CNPJ:34.053.942/0001-50

Código da Receita: 4574

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 15/08/2002

Valor do Principal: 37.803,66

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 37.803,66

Data de Arrecadação: 15/08/2002

Conforme Despacho Decisório proferido pela DEINF/Rio de Janeiro (fls. 7), o pedido de compensação não foi homologado, uma vez que o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar com os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em data de 27/02/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 28/03/2008 (fls. 05 a 68), arguindo que os

créditos não foram integralmente utilizados para quitação de débitos anteriores, sendo que a compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 3º Trimestre de 2002, relativa ao crédito original da PER/DCOMP, o que foi regularizado através de retificação para comprovar a existência de crédito para compensação dos respectivos débitos.

Inicialmente, constatando informações divergentes registradas nos sistemas de informações da RFB, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão de fls. 82-84, pela qual propôs o encaminhamento do processo à Diort/Deinf/RJO, para as seguintes providências:

Intimar a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins referentes ao meses relacionados, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratifique as informações nele fornecidas;

Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, informar:

- Qual é o valor devido do PIS e da Cofins para os meses em referência;
- Se o valor recolhido por meio dos Darf informados nos PER/DCOMP é maior que o devido;
- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito declarado nos PER/DCOMP;
- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e

Dar ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação nº 064/2009, para apresentar o demonstrativo de apuração da COFINS e do PIS referente aos meses relacionados às fls. 85-86, acompanhado da documentação contábil que ratifique as informações nele contidas, bem como apresentar quaisquer outros esclarecimentos/documentos que entender necessário para comprovar a existência do crédito objeto da lide.

Às fls. 88 a Contribuinte atendeu ao Termo de Intimação, encaminhando demonstrativo de apuração do PIS/COFINS e balancetes que compreende o respectivo período, bem como acórdão transitado em julgado, proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região que reconheceu o direito de recolher o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08/02/2002. Foi requerido o cancelamento do PIS exigido no despacho decisório recorrido, uma vez calculado sobre receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O resultado da diligência foi consignado na decisão recorrida nos seguintes termos:

O resultado da diligência consta do despacho de folhas 350 a 357. Transcrevo a seguir as respostas aos quesitos formulados na diligência:

- Qual valor devido da contribuição?

O valor devido do PIS, código 4574-1, para o período de Julho de 2002, vencimento de 15 de agosto de 2002, corresponde a R\$ 15.847,43, conforme demonstrado no quadro elaborado às fls. 275 e 312 deste processo, cabendo esclarecer que o preenchimento da DCTF retificadora (fls. 300).

- O valor recolhido por meio do Darf informado no PER/DCOMP é maior que o devido?

O valor recolhido em **15 de agosto de 2002**, código 4574-1, no montante de **R\$ 37.803,66** (fls. 301), é maior que o tributo PIS, período de **julho de 2002**, com vencimento em 15 de agosto de 2002, correspondente a **R\$ 15.847,43**, conforme demonstrado no parágrafo anterior e consignado na DCTF retificadora (fls. 300), dando margem a crédito representado pelo saldo remanescente de **R\$ 21.956,23**, cabendo ressaltar que parte de referido valor foi utilizada no PER/DCOMP 02805.21124.211002.1.3.04-2794 (processo 15374.900019/2008-42), no montante de **R\$ 9.478,19**, resultando em saldo disponível da ordem de **R\$ 12.478,04**. (*Ver planilha, fls. 312*).

- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte? Esse crédito é suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP?

Considerando os débitos especificados no PER/DCOMP 36340.38378.051103.1.3.04-5043 (fls. 305), compreendendo o tributo PIS, código 4574, PA ABRIL / 2002, vencimento em 15 de maio de 2002, no valor original de **R\$ 8.852,84**, e PA MAIO / 2002, vencimento em 14 de junho de 2002, no valor de **R\$ 7.947,62**, e tomando por base o demonstrativo às fls. 314/315, o saldo remanescente no valor de **R\$ 12.478,04 (Vide fls. 312)**, **não é suficiente para quitar integralmente os débitos declarados**.

- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito.

Com base nos dados que alimentaram o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 313/315), **foi apurado valor a descoberto** da ordem de **R\$ 6.329,53** (fls. 315). Cientificada, a interessada apresentou a petição de folhas 378 a 388, na qual manifesta sua discordância quanto ao resultado apurado. Alega que, diferentemente do apurado, o crédito é suficiente para quitar o débito declarado na Dcomp.

Cientificada, a interessada apresentou a petição de folhas 375 a 385, na qual manifesta sua discordância quanto ao resultado apurado. Alega que, diferentemente do apurado, o crédito é suficiente para quitar o débito declarado na Dcomp.

7. Com efeito, a origem do crédito é evidente, uma vez que ao se examinar a DCTF retificadora, à fl. 300, identifica-se como devido para o período de apuração de julho de 2002, com vencimento em 15/08/2002, o valor de R\$ 15.847,43 (quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de PIS e, no entanto, o valor efetivamente recolhido para este período foi de R\$ 57.803,66 (trinta e sete mil, oitocentos e três reais e sessenta

e seis centavos), conforme se verifica através da fl 301 dos autos, apurando-se inquestionável crédito de R\$ 21.956,23 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

11. In casu, a Requerente mostrou as corretas informações fiscais pela DCTF retificadora, fundamentada nas informações de seus Livros Contábeis e Fiscais, devendo as mesmas serem levadas em consideração no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

12. Portanto, ainda que a Requerente tenha cometido erro ao prestar suas informações iniciais, tal vício não desnatura o seu direito ao crédito, uma vez que o princípio da verdade material obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização.

Com isso, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito decorrente de pagamento a maior no montante de R\$ 12.478,04 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), o que resultou na homologação parcial das compensações declaradas, com a manutenção do débito vencido em data de 14/06/2002, no valor de R\$ 6.329,53 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos)

O Acórdão sob o nº 12-77.199 (fls. 427/431) foi proferido por unanimidade nos termos do voto do Relator com a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito compensado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi intimada da decisão através do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 449 /2017 (fls. 439), recebido via Domicílio Tributário Eletrônico em data de 07/04/2017 (sexta-feira) (fls. 440).

Na mesma data (07/04/2017 - 15:25:32) a intimação foi efetivada, como se constata em TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO de fls. 441.

Em data de 10/05/2017 foi protocolado o Recurso Voluntário de fls. 445 a 453, alegando, em síntese, que:

- Que o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96 condicionam o acréscimo de juros e multa de mora ao pagamento em atraso, o que, no presente caso, foi devidamente contabilizado pela Recorrente, a título de juros, conforme se vê na PER/DCOMP de fls. 336/340;

- Que o valor atinente à multa consta zerado tendo em vista se tratar de uma denúncia espontânea: in cau, trata-se de um fato gerador de abril de 2002, com data de vencimento em 15/05/2003, e com relação ao qual não havia qualquer procedimento de fiscalização até a apresentação da PER/DCOMP em voga, em 05/11/2003.

- Aplica-se o artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

- Embora a recorrente estivesse em mora no que tange ao pagamento do tributo em questão, tendo feito denúncia espontânea à Receita Federal, não caberia a cobrança de multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Para fundamentar a tese de defesa, foi invocado Acórdão proferido em rito de recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1149022/SP, bem como o acórdão nº 9900-000.915, proferido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, além de Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, objeto do Ato declaratório PGFN nº 4/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Dos pressupostos legais de admissibilidade

O Decreto nº 70.235/72 assim prevê quanto ao prazo para interposição de recurso administrativo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, com alterações pela Portaria RFB nº 574/2009, dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e prevê a intimação por meio eletrônico através do envio ao domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 4º, inciso I), considerando a intimação efetivamente realizada na data do comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 6º, inciso I).

Como relatado, compulsando os autos, verifica-se às fls. 440 que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro foi registrada para intimação da Contribuinte em data de 07/04/2017, às 12:21:12.

A Recorrente alega ter sido intimada do Acórdão nº 12-77.199 em data de 10/04/2017.

No entanto, verifica-se às fls. 441 que na mesma data de 07/04/2017 (sexta-feira), às 16:25:32, o comunicado foi acessado pela Contribuinte no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM.

Com isso, o prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou em data de 10/04/2017 (segunda-feira), com a contagem em dias corridos, finalizando em data de 09/05/2017 (terça-feira).

Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado eletronicamente em data de 10/05/2018 (quarta-feira), às 18:12:27, conforme comprovante de fls. 443 e 444, resta flagrante a intempestividade de sua interposição, impossibilitando o respectivo conhecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

